



*Homologado em: 23/2/2010. DODF nº 37, de 24/2/2010.
Portaria nº 29, de 25/2/2010. DODF nº 39, de 26/2/2010.*

Parecer nº 26/2010-CEDF
Processo nº 410.001567/2008
Interessado: **Colégio Monteiro Lobato**

- Recredenciamento do Colégio Monteiro Lobato.
- Por outra providência.

I - HISTÓRICO - O Colégio Monteiro Lobato, situado no SHCGN 713, Área Especial, Brasília-DF, mantido pela Sociedade de Educação Infante Juvenil Socej Ltda., com sede no mesmo local, por intermédio de sua diretora, protocolizou o presente processo, em 25 de abril de 2008, solicitando novo recredenciamento, uma vez que a Portaria nº 268/2007–SEDF considerou extinto seu prazo indeterminado de credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002–SEDF, tornando-o determinado, por cinco anos, a contar de 26 de agosto de 2003.

O Colégio Monteiro Lobato funciona em prédio próprio e oferece as seguintes etapas autorizadas da educação básica: a educação infantil, o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, a partir de 2007, o ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, a partir de 2007 (fls. 59).

Com base nos atos legais expedidos pelos órgãos competentes, o Colégio Monteiro Lobato, fundado em 1981, apresenta o seguinte percurso:

Portaria 45/1986-SEDF, de 31/12/1986, concede o reconhecimento da instituição educacional;

Portaria 154/2002-SEDF, de 1º/4/2002, conforme Parecer 42/2002-CEDF, de 5/3/2002, aprova Proposta Pedagógica da educação infantil e do ensino fundamental de oito anos;

Portaria 310/2002-SEDF, de 17/7/2002, com fulcro no Parecer 126/2002-CEDF, recredencia por prazo indeterminado a instituição educacional (fls. 42 a 44);

Portaria 86/2007-SEDF, de 27/3/2007, tendo em vista o disposto no Parecer 239/2006-CEDF, autoriza a instituição educacional a implantar gradativamente o ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007.

Portaria 268/2007-SEDF, de 1º/8/2007, com fulcro no Parecer 117/2007 - CEDF, revoga a Portaria 310/2002 – SEDF e considera extinto o prazo indeterminado de credenciamento, tornando-o determinado, por cinco anos, a contar de 26 de agosto de 2003.

Portaria 25/2009-SEDF, de 16/1/2009, tendo em vista o disposto no Parecer 261/2008-CEDF, aprova nova Proposta Pedagógica, incluindo matriz curricular do ensino fundamental de nove anos (fls. 46);

Portaria 354/2009-SEDF, de 4/9/2009, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002615/2008, aprova novo Regimento Escolar (fls. 45).

II – ANÁLISE – O processo, embora instruído sob a égide da Resolução 1/2005 – CEDF, em vigor à época, está de acordo com as normas da Resolução 1/2009-CEDF, tendo em vista que o disposto no seu artigo 100 não contraria o que determina o artigo 81 da extinta resolução.



O processo está instruído com os documentos exigidos pelos artigos 99 e 100 da Resolução 1/2009-CEDF, quais sejam: requerimento ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (fl. 01); relatório comprobatório de melhorias qualitativas (fls. 2 a 4 e fls. 48 a 54); alvará de funcionamento (fls. 5, 20 e 21); laudo de vistoria para escolas particulares (fls. 8 e 27); relatório conclusivo de credenciamento da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF (fls. 59 a 61).

Foram acrescentados ao processo: comprovante de cadastro no Censo de 2008 (fls. 19); relação de profissionais habilitados contratados pela entidade mantenedora (fls. 36 a 38); questionário de avaliação de qualidade e satisfação do cliente (fls. 31 a 35); modelo do questionário enviado aos pais preenchido com a tabulação dos resultados (fls. 54 a 57).

1. Relatório Comprobatório das Melhorias Qualitativas

O Relatório Comprobatório das Melhorias Qualitativas contempla os aspectos relacionados no § 1º do artigo 81 da Resolução 1/2005-CEDF e no artigo 100 da Resolução 1/2009-CEDF, quais sejam: aprimoramento administrativo e didático-pedagógico (fls. 49), qualificação dos recursos humanos (fls. 49 e 50), modernização de equipamentos e instalações (fls. 52), realização de atividades que envolvam a comunidade (fls. 50 a 52)

2. Alvará de Funcionamento

O Alvará de Funcionamento 67.743 foi expedido pela Administração Regional de Brasília, em 14/02/1997, para exercício das atividades creche, pré-escola e ensino fundamental (fls. 20). Às fls. 21, foi anexada declaração de 08/01/2009, atestando que a Sociedade de Educação Infante Juvenil Soceij Ltda. “possui Alvará de Funcionamento nº 67.743, emitido por esta Administração, com prazo de validade indeterminado”. (fls. 21).

3. Avaliação institucional realizada “in loco” pela SEDF

Constam do processo dois laudos de vistoria para escolas particulares, com parecer técnico de engenheiro civil da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Após cumprimento das exigências sobre condições de acessibilidade e adequação do espaço físico, solicitadas no primeiro parecer técnico (fls. 8), o engenheiro emitiu um segundo parecer, no qual atesta favoravelmente a que o Colégio Monteiro Lobato ofereça a educação infantil para crianças de dois a cinco anos e o ensino fundamental (fls. 27).

O processo também está instruído com dois relatórios de inspeção escolar: uma realizada no dia 7 de outubro de 2008 (fls. 29) e outra, no dia 30 de outubro de 2009 (fls. 30). As visitas tiveram como finalidade compatibilizar as informações do Relatório Comprobatório de Melhorias Qualitativas com os registros e as ações realizadas pela instituição educacional, visando garantir e incentivar aprimoramento administrativo, didático e pedagógico, modernização de equipamentos e instalações, bem como qualificação dos recursos humanos.



Finalmente, vale ressaltar que a Portaria 86/2007-SEDF, de 27/3/2007, autorizou o Colégio Monteiro Lobato a implantar, gradativamente, o ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, e informou à instituição educacional que os alunos que ingressaram no ensino fundamental de oito anos, até 2006, deverão continuar no ensino fundamental de oito anos até o fim da oitava série. Assim sendo, esta relatora lembra aos dirigentes da instituição educacional que, em 2010, deverá oferecer a quinta série do ensino fundamental de oito anos, concomitantemente ao quinto ano do ensino fundamental de nove anos e, assim, sucessivamente, até a completa extinção do ensino fundamental de oito anos, em 2014.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, no período de 26/8/2008 a 31/12/2017, o Colégio Monteiro Lobato, situado no SHCGN 713, Área Especial, Brasília - DF, mantido pela Sociedade de Educação Infante Juvenil Soceij Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) determinar aos dirigentes da instituição educacional que, até o último ano de implantação do ensino fundamental de nove anos, ou seja, até o ano de 2014, deverão ser especificados, nos registros e documentos escolares, o ano e a duração do ensino fundamental que o aluno está cursando ou cursou.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de janeiro de 2010.

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/1/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal